

PROCESSO Nº: 0804240-42.2020.4.05.8400 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e outro****RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros****1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)****DECISÃO**

01. Cuida-se de ação civil pública movida pelo MPF e MPE/RN em desfavor da UNIÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI E OUTROS MUNICÍPIOS, na qual requerem a este juízo:

"a) Que seja deferida a tutela antecipada em caráter antecedente *inaudita altera pars* com a finalidade específica de que os réus sejam compelidos em caráter de urgência e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a cumprir as seguintes determinações:

a.1) Que os municípios réus, já qualificados nesta inicial, providenciem, de forma imediata, e mantenham regular mês a mês em data certa, o repasse de recursos para abertura e custeio dos leitos COVID-19, pelo período de três meses, conforme disposto nos quadros 1 e 2 desta inicial;

a.2) Que o Estado do Rio Grande do Norte, após repasse dos recursos pelos municípios que compõem a microrregião (polo São Paulo do Potengi) da 5ª Região de Saúde, conforme o quadro 1, viabilize e operacionalize a imediata abertura e funcionamento de 06 leitos de UTI e 10 leitos clínicos para pacientes Covid-19 na Unidade Hospitalar Infantil Integrada de São Paulo do Potengi;

a.3) Que o município de Santa Cruz, após o repasse do Estado e dos municípios que compõem a microrregião (polo Santa Cruz) da 5ª Região de Saúde, conforme o quadro 2, viabilize e operacionalize a imediata abertura e funcionamento de 10 leitos de UTI e 10 leitos clínicos para pacientes Covid-19 no Hospital Regional Aluízio Bezerra;

a.4) Que o Estado do Rio Grande do Norte e o município de Santa Cruz providenciem a inclusão dos leitos no sistema RegulaRN, para regulação única de todos os leitos COVID do Estado;

a.5) Que a União, após estruturação dos leitos por Estado e municípios, providencie, imediatamente, por meio de portaria, a habilitação dos referidos leitos, mediante repasse dos recursos respectivos, para seu regular funcionamento.

b) Caso não sejam cumpridas as determinações acima, que seja arbitrada multa diária por descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ente, a ser revertido ao Fundo Estadual de Saúde;

c) Caso não ocorra o cumprimento espontâneo da obrigação de fazer em tela, requer-se, desde logo, que seja determinado o bloqueio via BACENJUD dos valores, de forma antecipada e correspondente a três meses, nas contas dos demandados, do valor necessário para o cumprimento das obrigações em exame, para que o plano de abertura de leitos seja executado pelo Estado do RN e pelo município de Santa Cruz;

d) Efetivada a tutela antecipada requerida, requer a citação dos réus para contestar, querendo, a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;

e) Ao final, que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos, confirmando-se o pedido de tutela antecipada pretendida, tornando-os definitivos para o cumprimento das obrigações de fazer descritas na alínea "a" por parte dos réus.

f) Com base no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, informa a parte Autora que tem interesse na realização de audiência de conciliação visando à composição amigável entre as partes."

02. Adoto como relatório a exposição fática contida à inaugural. Passo a decidir.

03. Nesta análise preliminar, não vejo o atendimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência vindicada.

04. No que tange ao delicadíssimo tema que envolve a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas do Estado, já tive oportunidade de me pronunciar em outros feitos, no sentido de reconhecer ser, via de regra, inadequada tal intervenção, que só deve ocorrer em hipóteses excepcionálíssimas.
05. Deveras, o Poder Judiciário deve estar atento às consequências de ordem econômica, política e social, que podem acarretar as suas decisões, no âmbito da Administração Pública. Ora, é inegável que os direitos sociais dependem de uma correta prestação estatal para que sejam efetivados, sendo certo, porém, que a realização das políticas públicas demanda elevados recursos financeiros do Estado, que quase sempre são escassos e, por isso, precisam ser rigorosamente planejados, especialmente no atual momento, em que o Governo se encontra em franca batalha contra os efeitos deletérios da gravíssima crise decorrente da pandemia do coronavírus COVID 19.
06. Desse modo, os magistrados, no momento em que proferirem suas decisões, devem estar atentos para o fato de que a realização dos direitos sociais não depende somente da vontade do Estado, dependendo, na verdade, de várias questões de ordem material.
07. Registre-se que não se trata, aqui, de fechar os olhos para a drástica, lamentável e terrível situação enfrentada pelos inúmeros portadores da COVID 19 que buscam, sem sucesso, receber o necessário atendimento médico hospitalar, em nosso Estado. Se trata, isso sim, de reconhecer que, em tais casos, qualquer ingerência do Poder Judiciário na política pública, levando em conta, repise-se, o atual quadro de extrema calamidade, pode, de maneira indesejável, ofender o princípio da reserva do possível.
08. Nessa perspectiva, não se observa, na hipótese em cotejo, ao menos neste exame perfunctório, típico dos provimentos de urgência, a presença de plausibilidade que justifique a intervenção deste juízo mediante concessão de ordem dirigida aos réus que cumpram, em prazo tão exíguo, as providências detalhadas na alínea "a" do pedido inicial, supra referidas. **Providências totalmente relacionadas com política de gestão administrativa, inerentes ao Poder Executivo** portanto, jamais ao Poder Judiciário. Este Juízo inclusive confessa sua total incapacidade técnica para se substituir nos gestores destinatários das ordens pretendidas pelo MP. E em caso de deferimento e descumprimento, isso teria de ocorrer.
09. Acrescente-se que, além da genericidade contida na pretendida ordem judicial, há de se levar em consideração o seguinte: vivemos em um regime democrático (assim espero!). E nesse regime, o Judiciário não pode, nem deve, se arvorar em gestor administrativo, e é exatamente isso o que a presente ação almeja.
10. Ausente, por conseguinte, a probabilidade do direito invocado, torna-se desnecessário tecer ponderações acerca do perigo da demora.
11. Isso posto, **indeiro o pedido de tutela formulado à inicial**, pelos fundamentos supra declinados.



Processo: **0804240-42.2020.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/07/2020 11:10:07

Identificador: 4058400.7255047



20070311513135800000007276313

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>